

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública

Ação coletiva de consumo. Reajuste de tarifa de serviço público essencial. Transporte coletivo rodoviário intramunicipal. Contrato de concessão omissa quanto ao dever de informar com antecedência mínima de trinta dias acerca da data e do percentual respectivos.

Ilegalidade. Violação ao direito à informação da coletividade. Pedido de condenação à obrigação de fazer publicar o aviso em pelo menos dois jornais de grande circulação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CGC 28305936/0001-40, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, com fulcro nos arts. 39, V; 42, Parágrafo Único; 51, IV e 83, todos do Código de Defesa do Consumidor, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, CGC 42498733/0001-48, e **SETRANSPARJ**, 33.927.872/0001-59, situadas à rua Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar, CEP 202011-110 e rua da Assembléia, 10/39º andar, salas 39011/20, 20011-901, na pessoa de seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Introdução

1.- Os contratos de concessão de serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intramunicipal celebrados entre o Município do Rio de Janeiro, na qualidade de Poder Concedente e as filiadas da segunda ré, na qualidade de concessionárias, abrangendo toda a extensão territorial desta unidade federativa, regem-se pelas normas da Lei Federal n.º 8.987/95, que regulamentou o art. 175 da CR que autorizou o Poder Público a conceder ao particular a exploração de serviço público essencial.

2.- Referida regulamentação arrola como condição à adequada prestação de todo serviço público essencial a modicidade de suas tarifas, que devem visar a remunerar o investimento e manter o serviço em funcionamento sem caracterizar fonte de lucro abusivo para o concessionário que, para otimizar os resultados do negócio, deverá investir em produtividade, evitando, com isso, que a natureza essencial do serviço sirva para manter o usuário obrigado a pagamento excessivo.

3.- No caso, além do reajuste tarifário anual, os concessionários réus ainda fazem jus a revisão quadrienal a que se referem os contratos de concessão referidos (Cláusula 12, item 12.2 do Contrato de Concessão, f. 76).

A matéria

4.- Acontece que o mesmo contrato que autoriza as concessionárias a reajustarem e reverem as tarifas anualmente e/ou quando houver desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de concessão deixou de prever o seu dever de comunicá-lo previamente ao usuário, estabelecendo, **como direito do consumidor, que a respectiva comunicação deverá ocorrer com antecedência de trinta dias, tanto em relação ao seu advento, como ao do percentual de reajuste.**

5.- Logo, o efeito da vigência do reajuste e/ou revisão tarifários, para o consumidor do serviço, depende do esgotamento do prazo contratual referido.

6.- Daí se extrai que a tarifa reajustada e/ou revista não poderia vir a ser implantada antes de decorrido o prazo de trinta dias da prévia ciência aos usuários do serviço. Essa 'prévia ciência', no caso, não poderia ter ocorrido sem que antes completasse trinta dias a publicação da comunicação da revisão respectiva.

7.- Essa lógica, porém, escapou ao contrato de concessão do serviço público essencial entre o primeiro réu e as filiadas da segunda ré, pois o mesmo não previu a obrigatoriedade da comunicação referida, passando ao largo do dever de informação previsto no Estatuto Consumerista com o objetivo de evitar surpreender o consumidor que terá de adequar os seus hábitos de consumo ao seu orçamento.

8.- Finalmente, a tarifa do serviço público essencial em questão não pode sofrer qualquer reajuste antes de esgotado o prazo de trinta dias contados a partir da publicação da notícia do seu reajuste.

A informação

9.- O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078/90, sustenta-se sobre o pilar da informação como direito básico do consumidor (art. 6º, III, CDC). A relevância da previsão legal referida diz com a natureza jurídica de prerrogativa que a informação galgou, à qual corresponde necessariamente o dever de informar.

10.- Na realidade, a própria lógica interna do sistema normativo corrobora a relevância que plasma o direito à informação, considerando que a educação para o consumo aparece como princípio que orienta a Política Nacional de Relações de Consumo, instituída pelo art. 4º do CDC.

11.- A informação, nesse caso, seria um detalhamento da educação, pois a escolha do produto ou serviço que melhor atenda à necessidade de consumo depende, sem dúvida, do conhecimento das suas características e desempenho, visando, sobretudo, a que o ato de consumo seja resultado de lúdima vontade.

12.- Em outras palavras, a informação adequada e clara acerca das características de produtos e serviços permitirá ao consumidor ponderar a necessidade e a utilidade de praticar o ato de consumo e, com isso,

evitar o dispêndio desnecessário de tempo e dinheiro que conferiria vantagem patrimonial ao fornecedor.

13.- Neste aspecto, releva destacar trecho interessante da doutrina abalizada de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, que, comentando o art. 6º, III, CDC, professa que, *verbis*,

‘Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos ou contratar serviços, sabendo exatamente o que esperar deles. (*in* Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, ed. Forense Universitária, p. 138, gn).

14.- Entretanto, debalde foram os esforços empreendidos pelo órgão ministerial para obter a correção administrativa da violação ao direito do consumidor coletivamente considerado. O inquérito civil público que serve de base à presente já tramita há mais de um ano e meio sem que, ultimamente, o primeiro réu sequer venha a atender às requisições ministeriais, sobretudo no sentido de subscrever TAC prevendo o compromisso do aviso prévio.

A cobrança exagerada

15.- As concessionárias filiadas à segunda ré estão autorizadas atualmente a deflagrar a cobrança da tarifa pelo valor ajustado, quer ordinária quer extraordinariamente, independente de qualquer aviso prévio à coletividade, tanto quanto ao fato em si do reajuste como quanto ao percentual de reajuste que passaria a incidir sobre a tarifa.

16.- A omissão de introduzir o aviso prévio como obrigação do concessionário foi, na verdade, mais um dos 'privilégios' que distinguem a relação jurídico-contratual do primeiro réu com as concessionárias do serviço. A cláusula referente ao aviso prévio de reajuste e o seu percentual é prevista, de um modo geral, em todos os contratos de concessão em território nacional, como, aqui no Estado do Rio de Janeiro, o vigente com a Companhia Estadual de Gás, Ceg (Fenosa).

17.- A situação atual caracteriza a vantagem manifestamente excessiva que, exigida pelo fornecedor do serviço ao seu consumidor, a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) qualifica como prática abusiva, *ex vi* do seu artigo 39, V, *verbis*,

'Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;'

18.- A preocupação do Legislador Ordinário quanto à proteção do pólo vulnerável da relação de consumo, especificamente quanto à possibilidade de enriquecer indevidamente o fornecedor, também motivou a previsão legal que proíbe a cláusula contratual que padecer de abusividade caracterizada pela imposição de desvantagem exagerada do consumidor, *verbis*,

'Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé objetiva ou a equidade;'

19.- Nestas condições, a tarifa praticada açodadamente pela concessionária, em violação a ao direito à informação, implica cobrança exagerada e rende vantagem patrimonial manifestamente excessiva ao fornecedor do serviço, razão por que deve ser imediatamente impedida.

Da liminar

20.- **É flagrante a fumaça de bom direito** que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao

consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

21.- A matéria de fato, outrossim, não se presta a controvérsias, havendo, no caso, portanto, **prova inequívoca da verossimilhança da alegação** de que, ao arrepio da disciplina legal aplicável ao caso, o contrato de concessão do serviço público essencial de transporte rodoviário intramunicipal não previu a cláusula que previsse a obrigatoriedade do aviso prévio de 30 (trinta) dias acerca de qualquer reajuste da tarifa e do respectivo percentual.

22.- Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica **perigo de dano irreversível** ao usuário do seu serviço, pois, se subsistir vigente aquela prática abusiva até o término desta querela, ele terá de ter remunerado as rés por valor que não têm o direito de auferir.

23.- O prejuízo causado ao usuário será impossível de reparar, pelo menos individualmente, pois talvez não motivasse o usuário perseguir a devolução do pequeno montante a ele devido que, porém, considerando o usuário coletivamente, terá proporcionado vultoso enriquecimento sem causa da ré.

24.- Finalmente, destaque-se que a antecipação da tutela para impedir cobrança ilegal não impedirá que as rés possam até vir a promovê-la, inclusive para recuperar improváveis 'perdas', caso a tutela antecipada

seja a qualquer tempo revogada ou modificada, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum* de que se pudesse lançar mão para atacá-la.

25.- Pelo exposto, **REQUER o autor, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, acolha esse **r. Juízo** o presente requerimento de antecipação da tutela definitiva para notificar as rés, na pessoa de seus representantes legais, para, em 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento do respectivo mandado, **absterem-se de cobrar do consumidor qualquer ajuste da tarifa sem que antes tenham cumprido o dever legal de informar, com antecedência de 30 (trinta) dias, a data da sua entrada em vigor e o respectivo percentual, fazendo publicar o aviso respectivo em pelo menos dois jornais de grande circulação.**

26.- Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, **r. o MP**, caso transcorra em branco o prazo fixado para a adequação requerida, seja cominada multa suficiente para que as rés prefiram cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostentam na qualidade de vigorosos grupos econômicos, à razão de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, visto o número de seus usuários, valor a ser revertido para o fundo municipal de defesa do consumidor criado pela lei municipal 5.302/2011.

Da tutela definitiva

27.- Pelo exposto, **REQUER finalmente o MP:**

a) a citação das rés para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, tornando definitiva a tutela antecipada, **declarando-se** abusiva a prática em questão, **condenando-se** as rés, outrossim, a absterem-se de cobrar do consumidor qualquer ajuste da tarifa sem que antes tenham cumprido o dever legal de informar, com antecedência de 30 (trinta) dias, a data da sua entrada em vigor e o respectivo percentual, fazendo publicar o aviso respectivo em pelo menos dois jornais de grande circulação assim como a reparar o dano material que tiverem causado ao usuário, valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tornando-se, outrossim, definitiva a tutela antecipada;

c) que sejam as rés condenadas a indenizar o dano moral coletivo (*punitive damage*) causado com a abusividade ora impugnada, sobretudo para, pedagogicamente, desestimular a reiteração da prática nociva;

d) que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

e) que sejam as rés condenadas a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 06621-4, ag. 3403, Banco Itaú S/A, na forma da Lei n.º 2.819/97.

28.- Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais dos representantes legais da ré, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2013.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça